MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.302 **Rio Branco, AC, 14/05/2025.**

ASSUNTO: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 137.827 (INSPEÇÃO PARA VERIFICAR A COBRANÇA EXECUTIVA DOS DÉBITOS APURADOS EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES DESTE TRIBUNAL, CONFORME ARTIGOS 165, 166 E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AC).*

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela Sr. **JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO**, prefeito do Município de Porto Walter, à época, em face do Acórdão n° 13.703/2022/Plenário – TCE/AC[1], no qual restou acordado, por unanimidade: **1)** a aplicação de **multa sanção[2]**, no valor de **R$ 3.570,00** (três mil quinhentos e setenta reais), em razão da ausência de encaminhamento de informações requeridas pela Corte de Contas; **2) a determinação** ao atual prefeito **para promoção da cobrança dos débitos**[3] oriundos das decisões deste Tribunal, no período de 2007 a 2019, que resultaram no montante de **R$ 2.510.537,00** (dois milhões quinhentos e dez mil quinhentos e trinta e sete reais); e **3)** o **encaminhamento** da decisão **à DAFO** (atual SECEX) para acompanhamento.

Aduz o **embargante** (fl. 4), que **a decisão** ora impugnada **é nula**, visto que **careceria de fundamentação para a aplicação da multa** em comento, impondo ao embargante o ônus de atacar uma **decisão genérica**, ferindo, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em sequência, a defesa também alega a **ilegitimidade do embargante para o cumprimento do Acórdão**, isso porque **a competência para** promover a **execução de decisões proferidas por Tribunal de Contas**, à exceção dos casos de ressarcimento ao erário, **seria da Procuradoria do Estado**, conforme tese destacada nas fls. 10-11 dos autos.

[1] Autos n° 137.827, fls. 117-123.
[2] Com fulcro no art. 89, inciso IV da LCE 38/93.
[3] Fls. 9-10 dos autos n° 137.827.
* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tceac.tc.br/conferencia e informe o código 01511540.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ainda em suas razões, a defesa aponta para a **concessão do efeito modificativo aos embargos declaratórios,** de modo que o seu acolhimento implicaria na retificação da decisão embargada. Neste sentido, **requer** a alteração do *status decisorium* para a **exclusão ou redução do valor**[4] **da multa** aplicada.

Em sede de análise técnica (fls. 20-27) – quanto ao exame de admissibilidade – a 5ª COECEX manifestou-se pela legitimidade e tempestividade dos embargos interpostos, razão pela qual **devem ser conhecidos**.

Já no que tange ao **mérito**, **a área técnica discorda da alegação de omissão** feita pelo embargante, visto que **a Corte**, por meio do Acórdão 13.703/2022, **não deixou de se manifestar a respeito de nenhum aspecto técnico apresentado na instrução** dos autos n° 137.827. Consoante a isto, também há o fundamental destaque feito no relatório conclusivo a respeito da **inércia do embargante no transcorrer do processo principal**, o qual esteve silente durante as fases ordinárias daquele procedimento, embora tenha sido devidamente citado[5].

Além disso, no tocante à **aplicação da multa**, a 5ª COECEX destaca que tal determinação teve como **motivação** a **ausência de apresentação de informações** relativas ao cumprimento das decisões do TCE constantes no anexo I do relatório preliminar, o que se enquadraria na hipótese legal do inciso IV do art. 89 da LCE 38/93.

Por fim, quanto à **atribuição de efeito modificativo aos embargos** a área técnica **manifestou-se contrariamente ao pleito**, considerando a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

O processo foi distribuído a este Procurador em 08/05/2025[6].

Compulsando os autos, verifica-se o **preenchimento dos requisitos formais** de admissibilidade dos **Embargos** Declaratórios, nos termos do art. 69 da LCE e certidão de fl.15, os quais **devem ser conhecidos**.

Quanto ao mérito, observa-se que **as razões da defesa não devem prosperar**, visto que a decisão impugnada se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, **não havendo que se falar em omissão** quanto aos objetos trazidos na

[4] R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais).
[5] Fl. 14 dos autos n° 137.827.
[6] Certidão de fl. 31.
* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tceac.tc.br/conferencia e informe o código 01511540.

instrução, muito menos em inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a **legitimidade para a execução das decisões dos Tribunais de Contas**, o **STF** já solidificou entendimento no sentido de que **cabe ao ente lesado** a **execução das multas decorrentes de dano ao erário** (multas acessórias) e ao Estado-membro a execução das demais[7] (multas sanção). Contudo, **as decisões as quais o embargante deveria ter dado cumprimento são**, em sua maioria, **de natureza ressarcitória**, logo, a não execução destes títulos gera naturalmente a imputação de responsabilidade ao gestor, por descumprimento às decisões deste Tribunal, nos termos da previsão inserta no art. 89, inciso IV da LCE 38/93.

Fortalece mais ainda a insuficiência argumentativa da defesa **o fato de o embargante não ter se manifestado durante a tramitação do processo originário**, ainda que regularmente citado.

Finalmente, quanto aos efeitos dos embargos declaratórios, ressalta-se que estes visam: esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão, e; corrigir erro material. Neste sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao esclarecer que: (...) **não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida**, para modificar o julgado em sua essência ou substância[8].

Portanto, a pretensão de **atribuir efeitos infringentes é medida de caráter excepcional** e só incide quando haja manifesto equívoco na decisão embargada capaz de ensejar-lhe nulidade, **o que não se verifica no Acórdão impugnado**.

Ante o exposto, este **MPC** opina pelo **conhecimento** dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, *in totum*, o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

[7] ADPF 1.101/PE – Supremo Tribunal Federal. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1143.pdf. Consulta em 12 de maio de 2025.

[8] TCU. Acórdão 2170/2011 – Segunda Câmara. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:2170%20ANOACORDAO:2011%20COLEGIADO:%22Segunda%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0. Acesso em 12 de maio de 2025.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO IZIDRO DE MELO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tceac.tc.br/conferencia e informe o código 01511540.